RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.701 - SP (2019/0128330-1)

RECORRENTE : RENE FREDERICO DE ALMEIDA E MELO
ADVOGADO : LAUREN SOARES MELO E OUTRO(S) - SP345511
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO D'AMICO E OUTRO(S) - SP072040

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RENE FREDERICO DE ALMEIDA E MELO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, o contribuinte ajuizou ação judicial, a qual foi atribuído o valor de R$ 1.931,84 (mil, novencentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), objetivando a suspensão da exigibilidade do IPVA referente aos exercícios de 2009 em diante, bem como DPVAT, juros de mora, juros da multa de mora, honorários advocatícios e tudo que for oriundo do bem e incidentes sobre o mesmo, após a data da alienação, e a exclusão do nome do autor do Cadin e da Dívida Ativa.

Após sentença que julgou procedente o pleito elaborado na exordial, a Fazenda Estadual interpôs apelação, que teve seu provimento concedido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, restando consignado o entendimento de que é ônus do alienante, após a realização do negócio jurídico, cientificar a Administração Pública a respeito da alienação do veículo automotor, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilização solidária por obrigações de natureza tributária, nos termos dos arts. 4º, III, da Lei Estadual n. 6.606/1989 e 6º, II e § 2º, da Lei Estadual n. 13.296/2008. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO IPVA VEÍCULO AUTOMOTOR ALIENAÇÃO AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PRETENSÃO À INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O alienante tem o dever de providenciar a comunicação da alienação do veículo automotor ao Órgão de Trânsito competente, sob pena de responsabilização solidária pelo adimplemento das obrigações de natureza tributária.
>
> 2. Inteligência dos artigos 4º, III, da Lei Estadual nº 6.606/89 e 6º, II e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08.
>
> 3. Irrelevância, na hipótese, da comprovação da efetiva alienação do referido bem móvel, tendo em vista a ausência de comunicação.
>
> 4. Precedentes da jurisprudência deste E. TJSP.
>
> 5. Ação de procedimento ordinário, julgada procedente, em Primeiro Grau.

> 6. Sentença, reformada.
>
> 7. Ação, julgada improcedente, invertido o resultado inicial da lide e fixados os ônus decorrentes da sucumbência.
>
> 8. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte ré, providos.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, RENE FREDERICO DE ALMEIDA E MELO interpôs o presente recurso especial, apontando violação aos arts. 155 da Constituição Federal; 130 e 131 do Código Tributário Nacional; 134 do Código de Trânsito Brasileiro; 1.261 do Código Civil e 1.022 do CPC/2015.

Inicialmente, o recorrente aduz que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou acerca da aplicação de dispositivos legais invocados como violados.

Em seguida, ainda em suas razões de insurgência, o recorrente sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há responsabilidade tributária após a alienação do veículo, mesmo que a venda não tenha sido comunicada ao DETRAN.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de

interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF.

4. A simples legação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 515, § 1º, E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRÉDITOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não constituindo instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é cabível a conversão dos créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica em ações pelo valor patrimonial, e não pelo de mercado, sendo legítimo o critério de fixação do valor da ação no momento de sua conversão (art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76 e no art. 4º da Lei n. 7.181/83).

V - A possibilidade de a Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações tem amparo em expressa autorização legal, sendo, portanto, incabível falar em abuso de direito.

VI - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de trechos dos julgados.

VII - Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.)

Com relação à suposta ofensa ao art. 155 da Constituição Federal, deve-se destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Por fim, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, as Leis Estaduais ns. 6.606/1989 e 13.296/2008, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.".

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.
>
> II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.
>
> III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 709.574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/9/2015; REsp n. 1.455.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015.
>
> IV. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a condenação da verba honorária para R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), sopesado, para a definição do *quantum* ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelos advogados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator